

## Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Despacho:	
Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director do DMGUF, Arq.º Aníbal Caldas, com a	
indicação de que não se vê inconveniente em que o processo continue a tramitar conforme vem proposto	
na Conclusão 4.º, não só pelas dificuldades invocadas pela Entidade Requerente, mas principalmente	
porque a ilegitimidade permite que o pedido seja rejeitado liminarmente, até ao momento da decisão	
final, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do RJUE.	
Cristina Guimarães	
Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica	
2010 02 10	

N/Ref.a: (...)

S/Ref.: (...)

Porto, 09-03-2010 Autor: Paula Melo

**Assunto:** Isenção de licenciamento de operações urbanísticas promovidas pela Administração pública – âmbito de aplicação da alínea b), do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE.

## **Dos Factos:**

**1.** Solicita-nos a *Sra. Chefe de Divisão Municipal de Gestão Urbanística II*, a emissão de parecer jurídico que esclareça se a operação urbanística – aumento da dimensão do portão de acesso ao hospital – apresentada pelo Hospital (...), E.P.E. – se encontra isenta de controlo prévio ao abrigo do disposto no artigo 7.º do RJUE e, se o pedido de licenciamento assim apresentado, poderá prosseguir sem se encontrar instruído com certidão do registo predial devidamente actualizada.

Telefone: 351 222097033

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

2. Este último pedido surge na sequência da exposição apresentada pela requerente, nos

termo da qual esta vem alegar a impossibilidade de juntar ao processo, certidão da descrição e

de todas as inscrições em vigor referentes aos terrenos afectos ao Hospital, uma vez que os

registos de propriedade de cada uma das parcelas de terreno em causa encontram-se

desactualizadas, estando neste momento a proceder-se à sua actualização junto da

competente Conservatória do Registo Predial.

3. Requerendo a final, o prosseguimento do procedimento de licenciamento em causa,

comprometendo-se todavia a apresentar os elementos em falta com a maior brevidade

possível, tendo junto para o efeito, fotocópias do Diário do Governo onde consta a publicação

das declarações de utilidade pública das expropriações necessárias à construção do Hospital

(...) (designação existente à data).

Análise jurídica:

4. Como se sabe, o legislador na esteira do que estava previsto no DL 448/91, de 29 de

Novembro e no DL n.º 445/91, de 20 de Novembro, veio consagrar, uma vez mais, um regime

jurídico especial exclusivamente aplicável às operações urbanísticas promovidas pela

Administração Pública, em função da respectiva natureza e do tipo de operação a levar a cabo.

5. Tais isenções encontram-se enumeradas nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE

e, nestas, importa destacar com interesse para a questão aqui em apreço, o disposto na alínea

b), que estabelece que estão isentas de licença (rectius, controlos preventivos):

As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos ou infra-

estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso e imediato do

público, ficando sujeitas a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal (notando-se no

entanto, que no caso de operações de loteamento e obras de urbanização, se prevê a

exigência de mais formalismos - os previstos no número 4 do mesmo artigo 7º.

6. A primeira questão que cumpre desde já analisar é a de sabermos qual o conceito de Estado

presente na alínea b) do referido preceito legal. Segundo a doutrina, o legislador refere-se à

Fax: 351 222097069

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

administração directa do Estado<sup>1</sup>, abrangendo esta, os serviços integrados na pessoa

colectiva Estado, sob a direcção do Governo, na dependência hierárquica deste e desprovidos

de autonomia, prosseguindo diversas e variadas atribuições.

7. Neste caso, apesar da multiplicidade das atribuições, do pluralismo dos órgãos e serviços, e

da divisão em ministérios, o Estado mantém sempre uma personalidade jurídica una. Todos os

ministérios pertencem ao mesmo sujeito de direito, não são sujeitos de direito distintos: os

ministérios e as direcções-gerais não têm personalidade jurídica.

8. Por outras palavras, poderemos referir que estamos perante um conceito limitado de Estado

- referido à Administração central directa - não abrangendo deste modo, as entidades públicas

empresariais.

9. Ora, a requerente, trata-se de um hospital que por força do Decreto – Lei n.º 27/2009, de 27

de Janeiro, em conjugação com o disposto no Decreto – Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro,

foi transformado numa entidade pública empresarial, gozando por isso de autonomia

administrativa, financeira e patrimonial.

10. E as entidades públicas empresariais que integram a Administração indirecta do Estado

são pessoas colectivas de natureza empresarial, com fim lucrativo, que visam a prestação de

bens ou serviços de interesse público, nas quais o Estado ou outras entidades públicas

estaduais detêm a totalidade do capital. É o caso por exemplo dos hospitais públicos

empresarializados.

11. Em face do exposto, forçoso é concluir que a operação urbanística requerida pelo Hospital

(...), E.P.E, não se encontra dispensada de licenciamento, a coberto do disposto na alínea b),

do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE.

12. Já quanto à segunda questão, e dado que neste momento a situação registral e matricial

dos terrenos afectos ao Hospital ainda se encontra em curso, no âmbito do Programa de

<sup>1</sup> Neste sentido, *vide* posição defendida pelas autoras Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes e Fernanda Maçãs, *in* Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Comentado,

2.ª Edição, Almedina, em anotação ao artigo 7.º.

Fax: 351 222097069

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Gestão do Património do Estado, não vemos inconveniente que o procedimento de licenciamento prossiga os seus ulteriores termos, desde que a requerente - Hospital (...),

E.P.E – faça prova de que possui autorização do Estado (Ministério da Saúde) para intervir nos

terrenos objecto da operação urbanística requerida.

Conclusões:

1.a Como se sabe, o legislador veio consagrar, uma vez mais, um regime jurídico especial

exclusivamente aplicável às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública,

em função da respectiva natureza e do tipo de operação a levar a cabo.

2.ª Nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do RJUE, encontram-se isentas

de licença, rectius, controlos preventivos, as operações promovidas pela Administração directa

do Estado, abrangendo esta, os serviços integrados na pessoa colectiva Estado, sob a

direcção do Governo, na dependência hierárquica deste e desprovidos de autonomia,

prosseguindo diversas e variadas atribuições;

3.ª Dado que a requerente integra a denominada Administração indirecta do Estado por se

tratar de um hospital que, por força do Decreto - Lei n.º 27/2009, de 27 de Janeiro, em

conjugação com o disposto no Decreto - Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, foi

Fax: 351 222097069

transformado numa entidade pública empresarial, gozando por isso de autonomia

administrativa, financeira e patrimonial, forçoso é concluir, que a operação urbanística por si

requerida não se encontra isenta de licenciamento por não se encontrar abrangida pela

previsão legal do citado normativo legal;

4.ª Dado que situação registral e matricial dos terrenos afectos ao Hospital ainda não se

encontra concluída, não vemos inconveniente que o procedimento de licenciamento prossiga

os seus ulteriores termos, desde que a requerente - Hospital (...), E.P.E - faça prova de que

possui autorização do Estado (Ministério da Saúde) para intervir nos terrenos objecto da

operação urbanística requerida.

A Jurista

(Paula Melo)